

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

- I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
- II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, a invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da



previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que a autora emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar a necessidade de se comprovar a invalidez permanente da Autora, inclusive o **GRAU DE INVALIDEZ** que este apresenta, procedendo assim em consonância com as cominações legais, o que não ocorreu no presente caso, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATE** o limite estipulado pela Lei 11.482/2007, que é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

No presente caso, restando caracterizada a invalidez permanente, esta deverá ser indenizada no máximo **até** o montante de 70% de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dependendo do grau de invalidez.



Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado. Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente da Autora e aplicar o disposto na Resolução n.º 1/75 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.482/2007.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Desta forma, requer expressamente a realização de perícia médica judicial, visando quantificar o grau de invalidez da Autora, dirimindo as dúvidas que pairam sobre o suposto direito a indenização.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07



Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer



que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Em princípio, tem-se que é ato do Poder Executivo regulamentar o que a lei disciplina, restando atendidos os princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Assim, a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados, encontra-se fundamentada no art. 12 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não", *verbis*:

"Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Ademais, o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

Note-se, por óbvio, que o poder foi conferido ao CNSP pelo próprio Legislador, portanto, não há de se falar em revogação de Lei específica a matéria por qualquer Resolução do CNSP.

Tecamos alguns pontos pertinentes, atinentes à matéria.

Cumprе salientar que as Resoluções expedidas pelo CNSP não residem em revogar qualquer Lei existente, mas tão somente **complementá-las**. Deste modo, entende-se que as Resoluções são acessórias à Lei 6.194/74, **completando-a onde a mesma resta lacônica**.

Portanto, verifica-se que o poder conferido ao CNSP pelo Poder Legislativo é **REGULAMENTAR**, e é exatamente o que o faz, ao **regulamentar** o valor da indenização, tornando-a líquida, quando jazia na iliquidez.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.



Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Por fim, reitera a Ré que devem ser observadas e acolhidas as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, pelos fatos supracitados, devendo a presente demanda ser julgada extinta, com resolução de mérito, a luz do art. 269, I, 2ª do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em **ATE** 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos



que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir



da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, considerando que seja ultrapassado o requerimento de realização de perícia médica, cumpre esclarecer que na



hipótese de condenação da Ré, deve-se observar o valor ora apresentado.

Conforme alegado pela Autora na exordial, esta sofre de **DEBILIDADE** permanente do membro superior esquerdo. Restando comprovada a **INVALIDEZ PERMANENTE** da Autora e não simples debilidade, aí sim esta poderá fazer jus a indenização pretendida.

Desta forma, pedimos escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

70% R\$ 13.500,00 (Lei 11.482/07)

70% = R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Desta forma, na remota hipótese de condenação da Ré, o valor não poderá ultrapassar R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

CONCLUSÃO

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- DE INCOMPETÊNCIA DO JEC PARA AÇÕES COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA;
- PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA;
- PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR LAUDO DO IML, DE SER A INVALIDEZ NO IMPORTE DE 100%;

nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do *Codex Instrumentalis*, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE**



IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Por fim, ante ao suposto grau de invalidez da parte autoral, requer a realização de perícia médica devendo oficiarse o Instituto Médico Legal local, para que marque dia e hora para feitura do laudo pericial a fim de comprovar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente noticiado.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534, para efeito de intimacões futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

João pessoa, 21 DE Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534


Wagner Wanderley Rodrigues
OAB/PB 11.616

* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 08/12/2008 17:27:01 *

* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

* DPV01OT ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** U002 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2008 / 209677 / 01 COD. DEPEND .. - 117

COD. SEG. - 6017 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -

NUM. DOCUMENTO - SP076309439 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000

CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO . - 01 / 01 / 2008

DT. CADAST.... - 21 / 06 / 2008 DT. RATEIO ... - 12 / 09 / 2008

NATUREZA - 3 CPF VITIMA - 07437411458

NOME DA VITIMA - FABIANO PEREIRA BRAZ

DT. NASC. - 18 / 10 / 1987 VALOR INDENIZ. - 1.757,30

SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 130,16

COD. REC/RECL. - 2 DT. PAGAMENTO - 12 / 09 / 2008

NOME RECEBEDOR - CLINICA PRONTO SOC INFANTIL E HOSP GERAL

CPF/CGC RECEB. - 08833691000116 DT. ATUALIZ... - 12 / 09 / 2008

PROCURADOR/INT.-

CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000 BOLETIM - 143/2008

DELEGACIA - PIRANHAS UF DELEGACIA - PB

REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.

DT. RECLAMACAO - 02 / 06 / 2008 CONF. PGTO - ☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF67 = VOLTA MENU

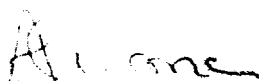
23/01/09

09:50

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Dr. **WAGNER VANDERLEY RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB nº 11.618, **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº. 1251, loja 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **ITAU SEGUROS S/A, vedado os poderes para receber intimação.**

João Pessoa, 20 de agosto de 2008.

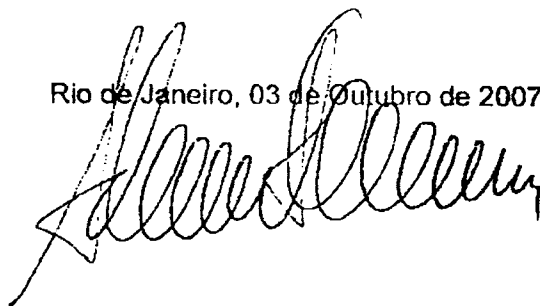

Adryana Carla Lima

OAB/PB 10.236

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A., as Dr^{as}. **Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro** e **Adryana Carla Lima**, inscritas na OAB/PB sob os n^{os} 9.534 e 10.236, respectivamente, todos com endereço profissional na Avenida Padre Meira, nº 35, sala 1303 – centro – PB, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 03 de Outubro de 2007

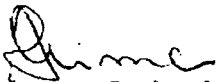


10/03/2007 14:00:00

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do **Dra. Francisca Magnólia Ferreira Diniz**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB n.º 8.994, **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Marilia Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.585-E todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº. 1251, loja 06 – térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa – os poderes que me foram outorgados **ITAÚ SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2008.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes **IDACELMO MENDES VIEIRA**, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e **OSMAR MARCHINI**, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.267 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados subestabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAÚ SEGUROS S.A.



[Signature]
IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

[Signature]
OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente



13.º TABELA DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - S.º AVELINO LINS MARQUES
RUA PRINCESA IRENEBEL 143 - BROADWAY PAULISTA - CEP 04401-001 - TEL/FAX: (11) 3047-7922

Reconheço, Por Semelhança S/A Econômica, a(s) firma(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA (4601), OSMAR MARCHINI (4601).

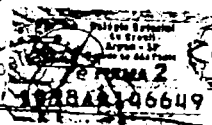
São Paulo, 13 de julho de 2007, em test.

LAURITO FOLLINI - ESCRITÓRIO PARTICIPADO

FELIPE DOS SANTOS - TABELA 14

Validez somente com o selo de autenticidade - Valor: R\$ 1,00

Nº 0004-42-00



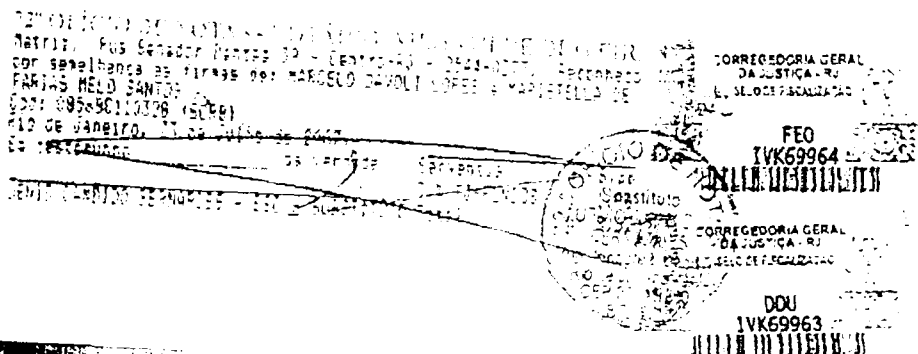
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos



Dekora Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

© 2011 W. B. Ewing & Sons, Inc.

[illegible][illegible]**ESTIMATED COST**[illegible]

DISINFESTACION Servicio de Desinfección y Descontaminación en Mito en Ocaso de Fiebre Tifoidal transmitida por Ratones de las Puercas a las Personas. - Comandante

[illegible]

— Camargo Corrêa Clementes S.A. —

Comunicado Nº 001/2014 2504-00001-36. NºME 253/2014/2014
Comunicado do Assembleia Geral Extraordinária
Comunicado nº 001/2014, Assembleia Geral Extraordinária do Clube Atlético Paranaense, realizada em 25 de março de 2014, com o objetivo de eleger o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal para o biênio 2014/2015. O Clube Atlético Paranaense, por meio do Conselho Administrativo, tem o prazer de anunciar a eleição dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal para o biênio 2014/2015. O Conselho Administrativo é composto por 12 membros, sendo 6 membros titulares e 6 membros suplentes. O Conselho Fiscal é composto por 3 membros, sendo 1 membro titular e 2 membros suplentes. A eleição dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal foi realizada por meio de votação eletrônica, realizada no dia 25 de março de 2014, às 14h30min. Os resultados da eleição foram divulgados no site do Clube Atlético Paranaense, no endereço eletrônico www.caspar.com.br. Os membros eleitos para o biênio 2014/2015 são: Conselho Administrativo: Titulares: Carlos Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira. Suplentes: Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira. Conselho Fiscal: Titulares: Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira. Suplentes: Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira, Roberto de Oliveira.

Mangels Indústria e Comércio Ltda.

[illegible]

Buena Vista - Empreendimentos
Imobiliários, Comércio, Indústria,
Importação e Exportação Ltda

Câmara de Comércio de Pernambuco

Itaú Seguros S.A.

[illegible]

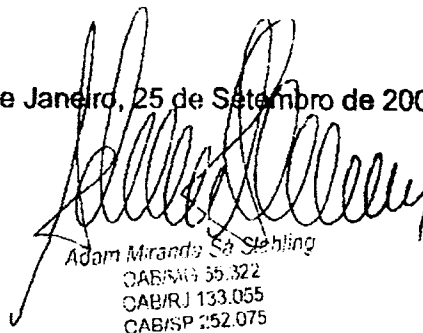
Yasuda Seguros S.A.

[illegible]

CARTA DE PREPOSTO

ITAÚ SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.283.770/0001-39 situada na Praça Vinte e Dois de Abril, nº36, Rio de Janeiro, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador JOCKHAN CARLOS MACIEL, inscrito(a) no R.G. Nº 3.045.270 SSP/PB, para representar a outorgante em audiência perante JEC DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB, nos autos do Processo nº 022.2008.000794 - 5, proposta por FABIANO FERREIRA BRAZ que se realizará no dia 23/01/09, às 09:50 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 2007.


Adam Miranda da Silveira
CAB/MS 39.322
CAB/RJ 133.055
CAB/SP 252.075